



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015012-72.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada PATRICIA PAULA PEGAS GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação Cível nº 1015012-72.2023.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: Patrícia Paula Pegas Nascimento Guimarães

Comarca: São Paulo

Juiz: Adler Batista Oliveira Nobre

Voto nº 2848

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA VIÚVA. O recurso não merece subsistir pois não há o que ser alterado, uma vez que se infere da r. sentença que o percentual deve ser aquele previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 1354/2020, o mesmo percentual que o apelante almeja em seu recurso, motivo pelo qual há ausência de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO, por falta de interesse recursal.

Vistos.

Apelação interposta por **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV** contra a r. sentença (fls. 110/113), a qual julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum interposta por **PATRÍCIA PAULA PEGAS NASCIMENTO GUIMARÃES**.

Em síntese, a autora é viúva do Policial Civil Ralph Fonseca Guimarães, falecido em agosto de 2021. Em razão disso, requereu administrativamente junto à SPPREV o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual restou indeferido em 20/12/2022 por “absoluta falta de amparo legal”.

Segundo a autarquia, não houve a comprovação da existência de união estável por dois anos antes do casamento. Consequentemente, também não houve cumprimento ao previsto no art. 14, inciso I e §7º, da Lei Complementar nº 1354/2020.

A autora defende que o ato praticado pela SPPREV é ilegal, pois a documentação apresentada demonstra a existência de união estável entre o casal, assim como sua condição de companheira por mais de dois anos antes da data de falecimento de Ralph Fonseca Guimarães.

Para corroborar suas afirmações, junta nos autos a Escritura de Declaração de União Estável registrada em Cartório na data de 28/09/2016 (fls. 18/19), documento apresentado à autarquia em sede administrativa.

Por conseguinte, pleiteia pela condenação da requerida ao pagamento das pensões devidas desde a data do falecimento do instituidor do benefício (20/08/2021), no valor de R\$ 81.459,00, acrescida das parcelas por vencer no curso da ação, com a devida correção monetária.

Requeru a concessão de medida liminar, deferida pelo MM Juiz de primeira instância (fl. 81).

Ao final, a sentença julgou parcialmente procedente à ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) Condenar a SPPREV a manter, em favor da autora, o benefício de pensão em virtude da morte do servidor Ralph Fonseca Guimarães, nos termos do art. 23, inciso II, da LC nº 1.354/2020; b) Condenar a SPPREV ao pagamento, em favor da autora, dos valores vencidos entre 19/12/2021 até 24/3/2023 (quando o benefício foi restabelecido em razão da ordem judicial exarada nos autos). Os valores pretéritos deverão ser corrigidos de acordo com o INPC, desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e incidirão desde a data da citação (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. Desse modo, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa da Selic.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Irresignada, a apelante traz suas razões para a reforma parcial do julgado (fls. 118/122).

Para tanto, recorre apenas do tópico referente ao cálculo do benefício para pagamento da pensão devida à autora, especificamente no percentual a ser fixado.

Sustenta que devem ser observadas as determinações contidas no art. 17 da Lei Complementar nº 1354/2020.

Portanto, em suas palavras *“o benefício mensal outorgado a favor da autora deve se dar à razão de 60% do valor da aposentadoria recebida pelo ex-servidor, sendo 50% equivalente a uma cota familiar, acrescido de 10%, por figurar como dependente do instituidor do benefício”*.

Manifestação da apelada à fl. 127.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois carece de interesse recursal.

No caso em tela, a apelante deseja a reforma da sentença, a fim de que o benefício devido à apelada seja pago no percentual de 60% do valor da aposentadoria recebida anteriormente pelo falecido, à luz do que dispõe o art. 17, caput, da Lei Complementar nº 1354/2020.

Contudo, na origem, o Ilmo. Magistrado decidiu:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) Condenar a SPPREV a manter, em favor da autora, o benefício de pensão em virtude da morte do servidor Ralph Fonseca Guimarães, nos termos do art. 23, inciso II, da LC nº 1.354/2020; b) Condenar a SPPREV ao pagamento, em favor da autora, dos valores vencidos entre 19/12/2021 até 24/3/2023 (quando o benefício foi restabelecido em razão da ordem judicial exarada nos autos). Os valores pretéritos deverão ser corrigidos de acordo com o INPC, desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, e incidirão desde a data da citação (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça) até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021. Desse modo, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa da Selic”.

Pois bem.

O que se verifica é que não houve **manifestação expressa** na r. sentença a respeito do percentual fixado para o cálculo do benefício previdenciário, muito embora a Lei Complementar nº 1354/2020 (de maneira inequívoca e incontroversa) seja a norma jurídica integralmente adequada à situação dos autos, pois dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apesar disso, observa-se que a Lei Complementar nº 1354/2020 foi utilizada pelo MM Juiz como sustentação única para a análise dos fatos e dos argumentos deduzidos no processo, assim como os fundamentos presentes na sentença foram baseados exclusivamente na lei em questão.

Exemplo disso é a condenação da SPPREV a manter, em favor da autora, o benefício de pensão por morte na forma prevista no art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 1354/2020 (item 3, “a”, da r. sentença de fls. 110/113).

Portanto, como conclusão lógica dos argumentos enfrentados pelo Magistrado e diante dos limites da demanda proposta, o que se extrai da r. sentença proferida - de forma implícita -, é que devem ser observadas, aplicadas e cumpridas todas as determinações contidas na Lei Complementar nº 1354/2020, inclusive quanto ao percentual para o cálculo do benefício previdenciário (conforme regra do art. 17, *caput* e parágrafos da lei).

Segundo Alfredo Rocco, **da correta interpretação conjunta da sentença resulta, com suficiente clareza, que, ainda que implicitamente, o juiz examinou e decidiu o pedido formulado pela parte.**¹

Portanto, trata-se de técnica interpretativa de forma a garantir a eficácia da sentença proferida, em conformidade com os pedidos formulados pelas

¹ Rocco, Alfredo. La Sentenza Civile. Milano: Giuffrè, 1962.

partes e com a natureza do objeto litigioso do processo.

Até porque o MM Juiz de primeira instância, apesar de não ter especificado expressamente o percentual para o cálculo do benefício, não se apoiou em lei diversa para fundamentar a r. sentença.

Em outras palavras, o recurso não merece subsistir pois não há o que ser alterado, uma vez que se infere da r. sentença que o percentual deve ser aquele previsto no art. 17 da Lei Complementar nº 1354/2020, o mesmo percentual que o apelante almeja em seu recurso, motivo pelo qual há ausência de interesse recursal.

Complemento que as partes estão em consenso quanto ao percentual, uma vez que, conforme mencionado acima, o apelante alega como cabível o percentual de 60% e na manifestação de fls. 127, a apelada entende que, por óbvio, o parâmetro legal deve corresponder ao definido no art. 17 da LC nº 1.354/2020, qual seja, de 60% da remuneração do servidor falecido.

Por consequência, a fixação para o cálculo do benefício **corresponde a 60% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor**, já que o art. 17, caput prevê:

“Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

No mais, ressalto que foram preenchidos os pressupostos para a validade da sentença, com respeito aos limites da demanda e a congruência da decisão.

Diante de todo o exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, por falta de interesse recursal.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator